



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 443 2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.08.2008

PROCESSO Nº. 1/2649/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200515814

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Tratava-se de venda fora do estabelecimento, nota fiscal emitida conforme determina a legislação. O fisco não procedeu a um exame mais acurado. Decisão fundamentada no artigo 708 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão dos documentos fiscais terem sido emitidos como destinatários a própria empresa remetente.

O autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 270/2006 emitido Célula de Trânsito de mercadoria – CEFIT.

O autuante anexa, para demonstrar o preço inferior, cópia da Declaração de Importação nº. 06/0026186-1e a respectiva nota fiscal de entrada demonstrando o preço de R\$0,94 (noventa e quatro centavos).

O atuado apresentou defesa tempestiva argumentando que:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Preliminarmente o pedido de nulidade absoluta por impedimento do autuante por falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias.
2. No mérito requer a improcedência, pois a nota fiscal foi emitida em conformidade com a legislação vigente.

O julgador de primeira instância julgou improcedente a acusação fiscal considerando que:

1. Que se trata de venda fora do estabelecimento, comumente conhecida como “mercadoria a negociar” e se o agente do fisco tivesse realizado um exame mais minucioso teria constatado que os documentos fiscais foram emitidos de acordo com a legislação.
2. As mercadorias já se encontravam com ICMS pago por Substituição Tributária.
3. Quanto ao pedido de nulidade, afasta, pois de acordo com entendimento do autuante tratava-se de documento fiscal inidôneo, portanto impossível à lavratura do Termo de Retenção.

O julgador monocrático recorreu de ofício, por ser a decisão contrária aos interesses públicos.

Intimado do julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos apresentar, tempestivamente, Recurso Voluntário, ratificando as razões expostas na defesa e requerendo, também a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois os fatos foram apresentados de forma genérica.

A consultoria Tributária através do Parecer 54/2008, sugeriu a confirmação do julgamento monocrático com os mesmos fundamentos. O Parecer foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, a qual em fiscalização declara os documentos emitidos pela recorrente como inidôneos por conter declarações inexatas.

A questão posta para análise, no presente processo, refere-se aos requisitos de eficácia de uma nota fiscal. O artigo 131 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece os critérios para uma nota fiscal ser considerada inidônea, fixando no item III que existência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada é causa da declaração de inidoneidade.

No caso *sub exame*, a inexatidão decorreu do entendimento as notas fiscais não podia ter como destinatário o próprio emitente do documento fiscal. No entanto um exame mais acurado dos documentos fiscais demonstra a exatidão da decisão proferida em primeira instância, vejamos os seguintes aspectos:

1. A Natureza da operação –CFOP 5414 – venda de mercadoria fora do estabelecimento.
2. No corpo da nota a observação “NF emitida termos art. 708 - RICMS-CE Dec. NR. 24.569/97 MERC A COMERCIALIZAR”.
3. ICMS pago por Substituição Tributária conforme Decreto nº. 27.518/04
4. Segue junto à mercadoria blocos de notas fiscais, mod. 1 Série 22, BRS 048981 a 049049 e 09881 a 099000.

Trazendo a colação o artigo citado pelo autuado no corpo da nota, percebe-se exatamente que o contribuinte agiu em perfeita consonância legal, pois a operação realizada é de venda a negociar que se caracteriza pela existência de uma nota fiscal de saída emitida como destinatário o próprio emitente e sendo acompanhadas de notas fiscais que somente serão emitidas quando da venda real.

Art. 708 Na saída de mercadoria para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna;



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

II – no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, consignar:

a) a expressão “Manifesto”; e.

b) os números e respectivas séries ou subséries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias

Portanto, não havia motivo para o fisco declarar a nulidade do documento fiscal e lançar o imposto por meio do Auto de Infração, desta forma é **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração.

Diante do exposto acima, voto para que o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

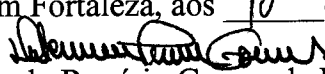


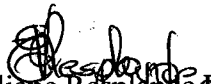
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

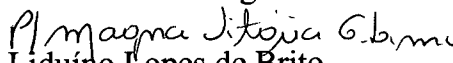
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA (improcedente) exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo Representante da Douta procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá por ter proferido a decisão em sede de julgamento singular. Esteve presente a sessão de julgamento para apresentar contra-razões ao Recurso Oficial o Dr. Carlos César de Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2008.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

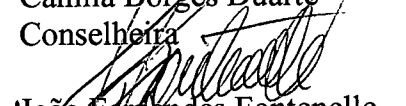

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

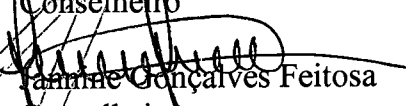

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Designada


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Tammie Gonçalves Feitosa
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO